



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

Av. Barão do Rio Branco, s/nº - Aeroporto Velho CEP: 68.050-310.

SANTARÉM-PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 12/2026

INTERESSADA: ALINE FREITAS DA SILVA

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Certame acima indicado, formulado por Aline Freitas da Silva, que se insurge contra dispositivos constantes do Edital, em especial, reportando-se sobre a escolha da modalidade com inversão de fase, alegando existir vícios insanáveis no Estudo Técnico Preliminar, mormente por contradições; e, enfatiza a violação a princípios do art. 5º, da LGL, declinado como falsa inversão de fase, apontando a ocorrência de inconsistência e contradição nos itens: 3.1, 5.1.3 e 7.28, este último fere a clareza e segurança jurídica. Sustenta ainda que o ETP nos itens 3.3.51 a 3.3.5., que a capacidade técnica e a disponibilidade de frota comprovem após a adjudicação, sendo esta condição suscetível de trazer risco de inexigibilidade do preço. Que postergação, traz prejuízo a vantajosidade. Pugna pelo acolhimento e a retificação das pretensas falhas apontadas, com a prorrogação da data do certame, em face da correção que se faz necessária.

Temos como o suficiente a ser relatado...

Inicialmente, registre-se que o fato da Impugnante se tratar de pessoa física, o normativo específico autoriza que a mesma formalize tal pleito, consoante autoriza o art. 164, da Lei 14.133/2021. Da mesma forma, e com espeque no dispositivo legal já indicado, a apresentação da postulação é tempestiva.

Concernente a questão de fundo, o mérito do pedido, penso que uma melhor leitura do edital e afastado de qualquer paixão que possa existir, é possível perceber que os fatos declinados na pela impugnante, não se sustentam.

Questiona o item 3.1 do Edital, com a redação: *3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.* Aqui estamos diante de uma exigência para todos os editais, com ou sem inversão de fase, que, atendendo o comando da Lei 14.133.2021, reclamam a remessa de documentação **exclusivamente** pelo sistema.

Outro item apontado, 5.1.3: *5.1.3. DA INVERSÃO DE FASES 5.1.4. Conforme art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21, neste processo serão analisados primeiramente a documentação de habilitação dos fornecedores, sendo posteriormente procedida à classificação das propostas e abertura da fase de disputa de lances. 5.1.5. Habilitados os fornecedores (vide item 7), o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

Aqui nada mais é do que o procedimento que se exige para esta modalidade, especificamente para inversão de fase, inexistindo aqui qualquer comprometimento, pois

segue o norte autorizado no ordenamento específico, salvo se a Impugnante está confundindo com o rito normal do pregão eletrônico, que, como já manifestado, não ocorre o vertente caso.

Concernente, ao item 7.28, trata-se da justificativa para habilitação anteceder a proposta, exigência esta da Lei 14.133/2021, art. 17, § 1º, que, como bem determina, deve ter a justificativa e constar no edital. Neste item não é apresentada qualquer situação correspondente à que menciona a Impugnação...

De tudo o que foi exposto até aqui, temos como suficiente para asseverar que inexistente qualquer obscuridade, contradição, talvez tenha faltado uma melhor leitura do edital.

Por fim, no que concerne às exigências contidas no ETP posteriores à adjudicação, mas uma vez, peço à Impugnante, com a ausência de aprofundamento na questão: Em superficial leitura, 3.3.5, que versa sobre requisitos para a habilitação, temos no sub item 3.3.5, está devidamente consagrada a exigência técnica, prevista no edital e na lei de regência. Portanto a capacidade técnica está comprovada. O que existe, é uma condicionante, nominada de Qualificação Técnica Específica, que em seus sub itens, 3.3.5.1 que exige, até a contratação, a indicação específica de sua frota, com marca, modelo, ano e seus respectivos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse; no sub item 3.3.5.2, versa sobre a qualificação operacional, ou seja, a habilitação e experiência a ser comprovada de seus operadores/condutores; e, por fim, no sub item 3.3.5.3, temos Requisitos de Execução e Aceitabilidade do Equipamento.

Como dito, não se trata de comprovação técnica, pois seguindo a orientação da LGL esta é o atesto de que a empresa já realizou o mesmo ou trabalho similar.

As exigências, que aponta a Impugnação, não se amolda como razoável, eis que é antecipar eventos incertos, considerando, sobretudo, que são vários itens no termo de referência, e nem todos os licitantes disputarão a totalidade de itens, assim, é razoável e recomendável, que somente com a homologação, se apresente a relação nominal das máquinas e equipamentos, seus condutores habilitados e a confirmação de que estes veículos atendem o exigido pela Administração Pública. A guisa de arremate, a inexequibilidade de preço, não se afere nesta ata, mas no momento em que se analisa a proposta.

Assim, deixa de se manifestar como razoável o sofisma, quando a documentação dispõe em sentido contrário.

PELO JÁ EXPOSTO, deixou de acolher a presente Impugnação, tendo-a como improcedente e mantendo o edital do certame em sua plenitude, prosseguindo como já determinado.

Santarém, 16 abril de 2026.

Ana Erika Maia de Siqueira
Agente de Contratação/SEMINFRA
Portaria nº 001/2025 - SEMG